

A. I. N º - 210404.0013/08-1
AUTUADO - SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - INFRAZ/FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 16.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Entretanto, o contribuinte elidiu o lançamento fiscal comprovando o recolhimento regular de parte do valor autuado e se destinava ao ativo imobilizado ou que as demais mercadorias estavam enquadrada na antecipação total. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2008 para constituir o crédito tributário no valor de R\$10.272,23, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 09 e 10, requerendo sua revisão, uma vez que a data de entrada das Notas Fiscais nº's 235647, 235648 e 235653, fls. 11, 13,14 e 16, consideradas pelo autuante com dezembro de 2006, somente entraram no estabelecimento em 04 de janeiro de 2007, conforme consta nos conhecimentos de frete, fls. 12, 15 e 17, bem como a Nota Fiscal nº 273862, considerada pelo autuante como abril de 2007, a entrada efetiva ocorreu em 02/05/2007.

Assevera que o ICMS a título de antecipação parcial correspondente a essas notas fiscais foi recolhido no seu vencimento, considerando a data de entrada das mesmas.

Em relação a Nota Fiscal nº 10278, fl. 18, aduz que não é devida a antecipação parcial, uma vez que se encontra enquadrada na antecipação total, assim como, em relação a Nota Fiscal nº 67067, fl.19, por se tratar de ativo imobilizado, tendo recolhido a diferença de alíquota, conforme registro do livro Registro de Apuração do ICMS.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 24/25, o autuante acata os argumentos defensivos em relação ao imposto reclamado no mês de dezembro, opinando pela exclusão do valor de R\$ 9.390,85, considerando que o contribuinte comprovou que as entradas somente ocorreram em janeiro de 2007.

Em relação à Nota Fiscal nº 273862, também acatou o argumento defensivo, opinando rela exclusão do valor de R\$16,32. Quanto as Notas Fiscais nº 10278 e 67067, a primeira relativa às mercadorias sujeitas à antecipação total e a segunda por se tratar de itens para o Ativo imobilizado, entende que, por não estarem escrituradas, devem ser mantida na autuação.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$844,71.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do referido imposto, referente a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua peça defensiva o autuado comprovou que as mercadorias relativas às Notas Fiscais nºs 235647, 235648 e 235653, fls. 11, 13,14 e 16, consideradas pela fiscalização com dezembro de 2006, somente entraram no estabelecimento em 04 de janeiro de 2007, conforme consta nos conhecimentos de frete, fls. 12, 15 e 17. Bem como a Nota Fiscal nº 273862, considerada pelo autuante como abril de 2007, a entrada efetiva ocorreu em 02/05/2007. Todas com o ICMS recolhido nos meses respectivos de vencimentos. Fato que acatado pelo próprio autuante, tendo opinado pela exclusão das referidas notas fiscais. Portanto, acolho integralmente o argumento defensivo, no sento de excluir da autuação as Fiscais nºs 235647, 235648, 235653 e 273863. Assim, como a Nota Fiscal nº 274027, fls. 20 e 21, Conhecimento de Transporte à folha 22, considerada com abril pela fiscalização, quando efetivamente entrou em maio.

Também entendo que não é devida a antecipação tributária parcial exigida pelo autuante em relação às Notas Fiscais nºs 10278 e 67067, a primeira relativa a mercadorias sujeita à antecipação total e a segunda por se tratar de itens para o Ativo imobilizado, fato acatado pelo autuante na informação fiscal. Discordo do entendimento do autuante constante a informação fiscal, segundo o qual por não estarem escrituradas, devem ser mantida na autuação, uma vez que a falta de escrituração não é fato gerador da cobrança do ICMS Antecipação Parcial. A falta de escrituração, se comprovada, pois não foi objeto da acusação, é causa de multa específica prevista no artigo 42, inciso IX e XI da Lei nº 7.014/96.

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210404.0013/08-1**, lavrado contra **SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR